



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13160.000036/96-17
Recurso nº. : 124.391
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : EUZÉBIO WOLFART
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 20 DE ABRIL 2001
Acórdão nº. : 102-44.780

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
Tendo o contribuinte demonstrado através de documento idôneo o erro de fato cometido quando da avaliação dos bens a preço de mercado em 31.12.91 e, em respeito ao princípio do contraditório, é defeso ao Fisco negar-se a autorizar a retificação da declaração de bens, sem demonstrar de forma inequívoca que o valor dos bens, objeto da retificação, não espelha o valor de mercado para aquela data.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUZÉBIO WOLFART.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13160.000036/96-17
Acórdão nº. : 102-44.780
Recurso nº. : 124.391
Recorrente : EUZÉBIO WOLFART

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu sua solicitação de retificação de valores de participações societárias constantes da declaração de bens integrante da sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 29 de outubro de 1996 (fl. 02), instruído com documentos que comprovam suas alegações.

À vista de sua solicitação, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito (fls. 08/09), por entender que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que justificasse seu pedido.

Posteriormente, as fls. 48/50, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu sua solicitação, por entender que, não tendo avaliado tempestivamente os bens e direitos a preço de mercado em 31.12.91, deverá proceder conforme Ato Declaratório CST n. 76/91.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls.53/54), requerendo o deferimento da retificação da declaração de rendimentos, acrescentando ainda, em grau de recurso a dispensa da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13160.000036/96-17

Acórdão nº. : 102-44.780

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, de vez que o Recorrente conforme legislação de regência (art. 832 - RIR/2000), e do manual de Perguntas e Respostas elaborado pela Secretaria da Receita Federal até 1999, pode, a qualquer tempo, retificar sua declaração de rendimentos, inclusive do valor de mercado de bens declarados em quantidade de UFIR, em 31.12.91, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto nela apurado, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Para tanto, faz-se necessário que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro de fato cometido quando da entrega da declaração retificada, o que foi feito via Instrumento Particular de Compra e Venda e Alteração do Contrato Social da empresa A.W. Comércio e Representações Ltda.

É de se observar também, que o artigo 96 da Lei n. 8.383/91, que determinou aos contribuintes a avaliação, a valor de mercado dos bens e direitos individualmente considerados, tomando o dia 31.12.91 para esse efeito e a conversão para UFIR pelo valor desta em janeiro de 1992, é uma ordem mandamental, impositiva, na qual estavam todos os contribuintes do imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13160.000036/96-17

Acórdão nº. : 102-44.780

renda pessoa física, obrigadas a observar o seu conteúdo, não se tratando, portanto, de uma faculdade deferida aos contribuintes e, tampouco, de um benefício.

Portanto, sendo uma ordem mandamental, estavam os contribuintes obrigados a observar o seu conteúdo, ou seja, declarar os bens possuídos em 31.12.91 a preço de mercado, se não o fizeram, e constatado posteriormente que os valores não representavam a realidade para aquela data, tinham a obrigação, ainda por força do art. 96 da Lei n. 8.383/91, retificar suas declarações de bens para corrigir o erro apurado.

Logo, não havendo na legislação prazo limite para que os contribuintes retifiquem suas declarações, em razão de não terem atribuído, corretamente, o valor de mercado aos bens possuídos em 31.12.91, nas declarações de bens relativa ao exercício de 1992 - ano-calendário de 1991, entendo que, é defeso ao Fisco negar-se a aceitar o pedido, quando instruído com documentos idôneos, conforme o presente caso.

Com relação ao seu pedido da exoneração da multa de mora pelo atraso nas entregas das declarações de rendimentos, entendo que a matéria não se aplica ao presente processo; a uma porque, a matéria não foi ventilada quando de seu pedido inicial e impugnação, sofrendo, portanto, supressão de instância e, a duas porque, caso o recorrente venha a ser autuado pelas entregas intempestivas de suas declarações, deverá impugna-las, se assim desejar, em processo específico.

Isto posto, voto no sentido DAR provimento ao recurso, exclusivamente, para retificar os valores dos bens objeto do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril 2001.

VALMIR SANDRI